

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 14/9/2012, Seção 1, Pág. 32.

Portaria nº 1160, publicada no D.O.U. de 14/9/2012, Seção 1, Pág. 31.

Retificada no DOU 9/8/2013, Seção 1, pág. 24.

Retificada no DOU 16/2/2017, Seção 1, pág. 21.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Anhanguera Educacional Ltda.		UF: SP
ASSUNTO: Recredenciamento da Faculdade Anhanguera de Joinville, com sede no Município de Joinville, no Estado de Santa Catarina.		
RELATORA: Maria Beatriz Luce		
e-MEC Nº: 200906790		
PARECER CNE/CES Nº: 30/2012	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 26/1/2012

I – RELATÓRIO

Trata-se do recredenciamento da Faculdade Anhanguera de Joinville, iniciado em 2009, que chega para a decisão desta Câmara com encaminhamento favorável da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Da Instituição

A Faculdade Anhanguera de Joinville é mantida pela Anhanguera Educacional Participações S.A., está situada em Valinhos (SP). Está credenciada através da Portaria nº 642, publicada no DOU de 29/4/2009 (unificação) e da Portaria nº 1.840, publicada no DOU de 23/12/2009. Assim, a unificação data de fato de 2008 e compreendeu o Instituto de Ensino Superior de Joinville – IESVILLE, a Faculdade de Tecnologia IESVILLE – FATI, o Instituto Superior de Educação de Santa Catarina – ISESC e a Faculdade de Tecnologia São Carlos – FATESC.

Constam atualmente dois endereços de funcionamento para esta Faculdade, ambos em Joinville, que é a maior cidade do Estado de Santa Catarina e a terceira maior da região Sul do Brasil. A sua Unidade 1 (sede) está situada na rua Presidente Campos Salles, nº 850 – bairro da Glória, CEP 89217100 e foi verificada pela Comissão de Avaliação do Inep, conforme designação e endereço cadastrado no sistema e-MEC; a Unidade 2 está localizada na Rua Florianópolis, nº 100, no bairro Guanabara.

No Cadastro de Instituições e Cursos (acesso via e-MEC em 24/1/2012) verifiquei a oferta de 20 (vinte) distintos cursos de graduação e os seguintes registros de desempenho institucional:

- CI = 3
- IGC = 3
- IGC Contínuo = 200

Ademais, constam 14 processos em andamento, sendo 4 de Autorização de Cursos, 9 de Renovação de Reconhecimento e 1 de Reconhecimento (embora me pareça que vários

destes estejam já com atos conclusivos e que, portanto, o sistema esteja desatualizado). Não há registro de ocorrências.

Os cursos de graduação que constam em oferta exibem as seguintes avaliações:

Cursos	Enade	CPC	CC
Administração, bacharelado	3	3	5
Administração, bacharelado	3	3	4
Anal. Des. Sistemas, tecnológico	-	-	-
Ciências Contábeis, bacharelado	3	3	3
Desenho Industrial, bacharelado	2	SC	-
Design de Interiores, tecnológico	-	-	-
Engenharia Civil, bacharelado	-	-	5
Engenharia Mecânica, bacharelado	-	-	4
Eventos, tecnológico	-	-	3
Gastronomia, tecnológico	-	-	-
Gestão Prod. Ind. Tecnológico	-	-	-
Gestão Rec. Humano. Tecnológico	3	3	3
Gestão Rec. Humano tecnológico	3	3	4
Gestão Financeira, tecnológico	2	2	3
Gestão Financeira, tecnológico	2	2	4
Jogos Digitais, tecnológico	-	-	-
Logística, tecnológico	-	-	-
Marketing, tecnológico	3	3	-
Marketing, tecnológico	3	3	-
Pedagogia, licenciatura	-	-	-
Produção Multimídia, tecnológico	-	-	-
Sistemas para Internet	-	-	-

Além destes, consta a oferta de diversos cursos de pós-graduação *lato sensu*, todos do tipo MBA e de curta duração.

Do processo de recredenciamento

Inicialmente, foram verificadas satisfatórias condições nas análises técnicas dos documentos apresentados pela instituição, incluído o regimento e comprovantes fiscais, parafiscais, contábeis e do ato constitutivo da mantenedora. Na análise do PDI também consta como satisfatório, por atender aos eixos básicos do art.16, do Decreto nº 5.773/2006; no entanto, houve uma ressalva de falta de histórico da organização e de detalhamento da infraestrutura acadêmica.

Na sequência, de acordo com a instrução processual preconizada no Decreto nº 5.773/2006, com as alterações efetivadas pelo Decreto nº 6.303/2007, e na Portaria MEC nº 40/2007, houve encaminhamento ao Inep para fins da avaliação *in loco*. Esta foi realizada no período de 7/11/2010 a 11/11/2010 e deu origem ao Relatório de Avaliação Institucional nº 83487, no qual foi atribuído o Conceito Institucional igual a “3” (três) mediante os seguintes fatores:

Dimensões	Conceitos
1. A Missão e o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI).	3
2. A política para o ensino (graduação e pós-graduação), a pesquisa, a extensão e as respectivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, para as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades.	3
3. A responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no	3

que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural.	
4. A comunicação com a sociedade	3
5: As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico administrativo, seu aperfeiçoamento, seu desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho	3
6 Organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios	3
7. Infraestrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação.	3
8. Planejamento e avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da autoavaliação institucional.	4
9. Políticas de atendimento aos estudantes	3
10. Sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.	3
CONCEITO INSTITUCIONAL	3

Já a Secretaria de Educação Superior concluiu que a instituição apresenta condições adequadas de funcionamento, tendo alcançado conceito similar ao referencial mínimo de qualidade, ou superior, em todas as dimensões do instrumento avaliativo. E destacou os seguintes aspectos:

1. os conceitos atribuídos às dimensões de 1 a 10 para a Instituição estão coerentes com os comentários e observações realizadas e expressas oficialmente no relatório da Comissão Avaliadora.

2. A Faculdade atende satisfatoriamente o PDI, por estar com os conceitos no patamar ou além do referencial mínimo de qualidade, contudo percebe-se que a IES apresenta algumas fragilidades, que devem ser saneadas.

3. O cronograma de implementação de novos cursos de graduação e de pós-graduação previstos para se iniciarem em 2009 e 2010 não foi efetivado como planejado. [Nota da Relatora: É visível em processos correntes de autorização]

4. A biblioteca restringe o contato físico dos alunos com o acervo bibliográfico devido a um balcão que separa o usuário dos livros, inibindo o contato físico com o acervo.

5. Não há programas de arte e cultura; há apenas um projeto de educação ambiental (coleta de baterias).

6. Os meios de comunicação com a comunidade interna e a externa estão aquém do que foi proposto no PDI 2009-2013.

7. O acompanhamento dos egressos não é efetivo como mecanismo de comunicação e de monitoramento de suas trajetórias.

Mérito

Ao revisar todos os registros constantes no Processo e-MEC nº 200906790 e os referentes à Faculdade Anhanguera de Joinville no Cadastro de Instituições e Cursos, inclusive alguns detalhes de cursos e de processos em andamento, concluo que as evidências são satisfatórias para o recredenciamento institucional pleiteado.

Concordo, pois, com o encaminhamento proposto pela SERES e com os destaques de orientação para o desenvolvimento institucional acima arrolados. Assim sendo, apresento o voto a seguir.

II – VOTO DA RELATORA

Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Anhanguera de Joinville, com sede à Rua Presidente Campos Salles, nº 850, bairro Glória, no Município de Joinville, Estado de Santa Catarina, mantida pela Anhanguera Educacional Participações S.A., com sede e foro na cidade de Valinhos, no Estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007.

Brasília (DF), 26 de janeiro de 2012.

Conselheira Maria Beatriz Luce - Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da relatora.
Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2012.

Conselheiro Paulo Speller – Presidente

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Vice-Presidente